



Número: **0809639-81.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **08/11/2019**

Processo referência: **0008893-68.2019.8.14.0027**

Assuntos: **Conselhos tutelares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO (AGRAVANTE)		JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6544987	29/09/2021 09:39	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
6221038	29/09/2021 09:39	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
6221044	29/09/2021 09:39	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
6221048	29/09/2021 09:39	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0809639-81.2019.8.14.0000**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZO A QUO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA ASSEGURAR O RESULTADO DE ELEIÇÃO PARA CONSELHO TUTELAR CONTAMINADA POR INÚMERAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ARGUMENTOS DO RECORRENTE QUE NÃO ULTRAPASSAM O CAMPO DA RETÓRICA E QUE SE MOSTRAM INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO A ADMINISTRAÇÃO. NOVA ELEIÇÃO REALIZADA SEM REGISTROS DE ILEGALIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.



**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento atacando decisão interlocutória proferida em autos de Ação Civil Pública que determinou a anulação da eleição (2019) para membros do Conselho Tutelar do Município de Mãe do Rio.

Em brevíssima síntese, o agravante aduziu que a ação ajuizada pelo *Parquet* carece de arcabouço probatório suficiente. Argumentou que tal anulação acabou esgotando por completo o objeto da ação, possuindo nítido caráter satisfativo, antecipando os efeitos de eventual sentença de mérito, o que entende contrariar o disposto no art. 1º, §3º, e art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Requeru, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Ao final, que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão atacada.

Neguei a tutela recursal ID2461542.

O Município de Mãe do Rio interpôs agravo interno ID2588212 apontando, essencialmente, os mesmos argumentos já expressos nas razões do agravo de instrumento.

Contrarrazões em ID2679756.

O Ministério Público do 2º grau se manifestou pelo não provimento considerando que houve violação aos princípios da publicidade e legalidade por parte do agravante ID2764974, de maneira que afirma apropriada a decisão liminar no 1º grau posto que presentes os requisitos para a sua concessão.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

**VOTO**

Tempestivo e processualmente adequado será improvido uma vez que a pretensão do agravante implica em mitigação aos princípios da administração, em especial legalidade e publicidade.

Afirme por ocasião da admissibilidade que a decisão recorrida está essencialmente assentada no alegado desrespeito aos termos do Edital 001/2019 (retificado), notadamente quanto ao item 5.12, que versava sobre a divulgação dos locais de votação com data prevista para ocorrer em 02/07/2019 (fl. 58), contendo os nomes dos candidatos habilitados a concorrer, somente foi publicada no dia 02.10.2019, ou seja, publicado com poucos dias de



antecedência da data prevista para eleição (que foi o dia 06.10.2019), o que não foi tempo suficiente para que as pessoas tomassem conhecimento do conteúdo do Edital publicado, implicando em prejuízo ao princípio da publicidade.

Ademais, a decisão agravada consignou:

*“O mais grave, todavia, é que os vídeos contidos na mídia que instrui a inicial comprovam que muitos eleitores não puderam exercer seu direito de votar porque não havia cédulas, de modo que não foi atendido o principal desiderato para a realização da eleição, que é permitir ampla participação da comunidade no processo de escolha dos conselheiros.”*

A despeito dos argumentos apresentados por duas vezes pelo agravante, de carência do acervo probatório, que segundo seu entender impediria a concessão da tutela de urgência, entendo que a narrativa do agravante não ultrapassou o campo da retórica, de dizer, não foram apresentadas provas hábeis a contraposição daquelas expostas pelo Ministério Público.

Nelson Nery esclarece que segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). Incumbe ao autor a prova do *ato* ou *fato* constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Porque prevaleceu por muito tempo a regra de Paulo, de que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega, entendeu-se que os fatos negativos não precisavam ser provados, porque a negativa da parte excluía dela o ônus de prová-lo (*negativa non sunt probanda*). A doutrina hoje entende não ser bem assim, porque se a negativa, de alguma forma, consistir em alegação cuja declaração negativa se pretende obter, impõe-se à parte que nega o ônus da prova.

Finalmente, cumpre registrar que o Município agravante adotou as providências necessárias e promoveu nova eleição para o conselho tutelar em 08/12/2019 com a participação de 21 candidatos, acompanhado novamente pelo Ministério Público, e transcorrido em conformidade com os princípios da administração, pelo que a suspensão daquele primeiro processo eleitoral não representou prejuízo ao Município agravante nem a comunidade local<sup>[1]</sup>.

Assim exposto, não socorrem provas ao agravante na mesma medida que não restou demonstrado nenhum risco de prejuízo a administração em decorrência da decisão agravada NEGO PROVIMENTO ao recurso em conformidade com o parecer do Ministério Público.

É como voto.

Belém(PA), assinado em data e hora registrados no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



---

[1] <https://www2.mppa.mp.br/noticias/municipio-realiza-nova-eleicao-para-o-conselho-tutelar.htm>

Belém, 28/09/2021



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 29/09/2021 09:39:01

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109290939011380000006353304>

Número do documento: 2109290939011380000006353304

Trata-se de Agravo de Instrumento atacando decisão interlocutória proferida em autos de Ação Civil Pública que determinou a anulação da eleição (2019) para membros do Conselho Tutelar do Município de Mãe do Rio.

Em brevíssima síntese, o agravante aduziu que a ação ajuizada pelo *Parquet* carece de arcabouço probatório suficiente. Argumentou que tal anulação acabou esgotando por completo o objeto da ação, possuindo nítido caráter satisfativo, antecipando os efeitos de eventual sentença de mérito, o que entende contrariar o disposto no art. 1º, §3º, e art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Requeru, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Ao final, que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão atacada.

Neguei a tutela recursal ID2461542.

O Município de Mãe do Rio interpôs agravo interno ID2588212 apontando, essencialmente, os mesmos argumentos já expressos nas razões do agravo de instrumento.

Contrarrazões em ID2679756.

O Ministério Público do 2º grau se manifestou pelo não provimento considerando que houve violação aos princípios da publicidade e legalidade por parte do agravante ID2764974, de maneira que afirma apropriada a decisão liminar no 1º grau posto que presentes os requisitos para a sua concessão.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.



Tempestivo e processualmente adequado será improvido uma vez que a pretensão do agravante implica em mitigação aos princípios da administração, em especial legalidade e publicidade.

Afirme por ocasião da admissibilidade que a decisão recorrida está essencialmente assentada no alegado desrespeito aos termos do Edital 001/2019 (retificado), notadamente quanto ao item 5.12, que versava sobre a divulgação dos locais de votação com data prevista para ocorrer em 02/07/2019 (fl. 58), contendo os nomes dos candidatos habilitados a concorrer, somente foi publicada no dia 02.10.2019, ou seja, publicado com poucos dias de antecedência da data prevista para eleição (que foi o dia 06.10.2019), o que não foi tempo suficiente para que as pessoas tomassem conhecimento do conteúdo do Edital publicado, implicando em prejuízo ao princípio da publicidade.

Ademais, a decisão agravada consignou:

*“O mais grave, todavia, é que os vídeos contidos na mídia que instrui a inicial comprovam que muitos eleitores não puderam exercer seu direito de votar porque não havia cédulas, de modo que não foi atendido o principal desiderato para a realização da eleição, que é permitir ampla participação da comunidade no processo de escolha dos conselheiros.”*

A despeito dos argumentos apresentados por duas vezes pelo agravante, de carência do acervo probatório, que segundo seu entender impediria a concessão da tutela de urgência, entendo que a narrativa do agravante não ultrapassou o campo da retórica, de dizer, não foram apresentadas provas hábeis a contraposição daquelas expostas pelo Ministério Público.

Nelson Nery esclarece que segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). Incumbe ao autor a prova do *ato* ou *fato* constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Porque prevaleceu por muito tempo a regra de Paulo, de que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega, entendeu-se que os fatos negativos não precisavam ser provados, porque a negativa da parte excluía dela o ônus de prová-lo (*negativa non sunt probanda*). A doutrina hoje entende não ser bem assim, porque se a negativa, de alguma forma, consistir em alegação cuja declaração negativa se pretende obter, impõe-se à parte que nega o ônus da prova.

Finalmente, cumpre registrar que o Município agravante adotou as providências necessárias e promoveu nova eleição para o conselho tutelar em 08/12/2019 com a participação de 21 candidatos, acompanhado novamente pelo Ministério Público, e transcorrido em conformidade com os princípios da administração, pelo que a suspensão daquele primeiro processo eleitoral não representou prejuízo ao Município agravante nem a comunidade local<sup>[1]</sup>.

Assim exposto, não socorrem provas ao agravante na mesma medida que não restou demonstrado nenhum risco de prejuízo a administração em decorrência da decisão agravada NEGO PROVIMENTO ao recurso em conformidade com o parecer do Ministério Público.

É como voto.

Belém(PA), assinado em data e hora registrados no sistema.



**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

---

[1] <https://www2.mppa.mp.br/noticias/municipio-realiza-nova-eleicao-para-o-conselho-tutelar.htm>



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZO A QUO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA ASSEGURAR O RESULTADO DE ELEIÇÃO PARA CONSELHO TUTELAR CONTAMINADA POR INÚMERAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ARGUMENTOS DO RECORRENTE QUE NÃO ULTRAPASSAM O CAMPO DA RETÓRICA E QUE SE MOSTRAM INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO A ADMINISTRAÇÃO. NOVA ELEIÇÃO REALIZADA SEM REGISTROS DE ILEGALIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

